



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802824-53.2019*
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, estou retificando o entendimento que mantive por ocasião do despacho liminar, que foi indeferido e estou dando provimento. Gostaria de fazer uma pequena explicação. Eu formei esta convicção a partir do momento em que quis ver a decisão do Tribunal de Contas da União. Este Tribunal concedeu um prazo à universidade para que ela identificasse, em 180 dias, os servidores que estariam recebendo aquelas incorporações e fizessem uma determinada análise da sua absorção. Só que eu estranhei, porque a liminar foi concedida sob o argumento de que a universidade instaurou esse procedimento, ela fez ou iria fazer essas absorções sem a ampla defesa. Eu vi logo que a própria decisão do Tribunal de Contas diria “observando o procedimento”; está em um dos itens. Ou seja, a universidade não deixou de observar essa ampla defesa. E vi que a questão toda era o recurso administrativo. Em todos esses casos a universidade está instaurando um procedimento, mas, como, pela lei do procedimento administrativo, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, a universidade não vai aguardar a solução do recurso administrativo e isso não implica em violação ao devido processo legal. Então, verifiquei que também não foi julgado o mérito do mandado de segurança, que poderia prejudicar o agravo, por isso, estou dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Alagoas para cassar a decisão liminar.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO E LÁZARO GUIMARÃES: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, cassando a liminar recorrida, nos termos do voto do relator.

* PROCESSO Nº 91 DA LISTA DO RELATOR.

